



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.010313/2010-52  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-007.110 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de novembro de 2019  
**Recorrente** ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIANGULO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 03/10/2009 a 14/05/2010

VALIDADE DA LEI. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária.

ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO. SELIC. SÚMULA CARF Nº 125.

No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente), Thais de Laurentiis Galkowicz (Vice-Presidente), Cynthia Elena de Campos, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida e Márcio Robson Costa (suplente convocado).

## **Relatório**

Cuida-se de processo administrativo formalizado em virtude da apresentação de formulário de Pedido de Restituição de créditos de PIS e Cofins incidentes sobre combustíveis.

De acordo com o formulário apresentado, pleiteia-se a “restituição de valores recolhidos indevidamente ou a maior a título de PIS e Cofins combustível consumidor final, Lei n.º 9.990/2000.”, do período de 03/10/2009 a 14/05/2010.

De forma sintética, pretende a recorrente ver reconhecido o direito de restituir os pagamentos efetuados por ente da cadeia anterior, sob o regime de substituição tributária.

Em 15/06/2010, apresentou Declaração de Compensação n.º 22724.72359.150610.1.3.04-8205, utilizando-se do crédito descrito no Pedido de Restituição, para extinguir débitos próprios de PIS e Cofins.

Indeferido o Pedido de Restituição (em conteúdo, ressarcimento) e não homologada a Declaração de Compensação vinculada, apresentou manifestação de inconformidade, julgada improcedente pela DRJ – Juiz de Fora sob o fundamento da impossibilidade de restituição de valores recolhidos pelo substituto tributário quando a própria substituição tributária já não vigorava desde 01/07/2000, conforme ementa que segue:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS PASEP

Período de apuração: 21/11/1995 a 20/09/1999

VALIDADE DA LEI. COMPETÊNCIA.

Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para a apreciação de aspectos relacionados com a validade de Lei, tarefa privativa do Poder Judiciário.

CRÉDITOS. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC

É incabível, por ausência de base legal, a atualização monetária de créditos do imposto, objeto de pedido de ressarcimento, pela incidência da taxa Selic sobre os montantes pleiteados, notadamente quando inexistente crédito a ser ressarcido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Não conformado com a decisão do colegiado de primeira instância, apresentou Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de conteúdo quase idêntico, alegando, em síntese:

- a) Ser improcedente o acórdão recorrido, já que não se pretende ver declarada a inconstitucionalidade de lei;
- b) As leis editadas ignoraram o preceito contido no art. 150, §7º da Constituição Federal;
- c) A manutenção da carga tributária, com a inaplicabilidade do ressarcimento previsto na IN SRF n.º 6/99, ocasionou a violação do preceito contido no §7º do art. 150 da CF e do art. 150 do CTN, resultando em verdadeiro enriquecimento sem causa;
- d) A extinção da Substituição Tributária pelas Medidas Provisórias n.º 1.991-15/2000 e 2158-35/2001 afronta o disposto no art. 246 da CF;

- e) Fazer jus à atualização dos valores pela taxa Selic em decorrência do princípio da isonomia, conforme precedentes judiciais e administrativos trazidos aos autos;
- f) Manutenção da suspensão do crédito tributário compensado, nos termos do art. 151, CTN.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, trata-se de Pedido de Restituição indeferido sob o fundamento da impossibilidade de restituição de valores pagos pelo substituto tributário, quando a própria substituição tributária já não mais vigorava, desde 01/07/2000, em virtude dos efeitos da MP 1.991-15, de 10 de março de 2000.

A Medida Provisória, com eficácia a partir de 01/07/2000, alterou a Lei n.º 9.718, de 1998, da seguinte maneira:

### “Texto Original:

Art. 4º As refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, **na condição de contribuintes substitutos**, as contribuições a que se refere o art. 2º, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás.

### Texto Alterado pela MP 1.991-15/2000:

Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e para Financiamento da Seguridade Social – COFINS **devidas pelas refinarias de petróleo** serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:”

Fica patente a inexistência da substituição tributária com o advento da citada Medida Provisória. As refinarias passam da condição de substituto tributário para a de sujeito passivo, contribuinte, das contribuições incidentes na operação.

Diante de tamanha clareza, resolveu a recorrente argumentar que as Medidas Provisórias inovadoras violavam preceitos do Código Tributário e da própria Constituição Federal.

Apesar de trazer em seu próprio recurso que não pretende ver declarada a inconstitucionalidade de lei, insiste em fundamentar seu direito no descumprimento do art. 150, §7º da Constituição Federal.

Ora, é cediço a impossibilidade da apreciação da validade de ato normativo pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, entendimento este atualmente sumulado:

**“Súmula CARF nº 2**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

O contribuinte, ao pretender valer-se de direito não previsto em ato normativo fundamentando-se na Constituição Federal, pretende sim ver a norma inferior declarada inconstitucional, ainda que de forma incidental e com efeitos *inter partes*.

Mais clara ainda a impossibilidade da apreciação dos argumentos trazidos no mérito, quando analisado o Decreto nº 70.235/72:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

Desta forma, improcedente as alegações quanto ao direito à restituição/ressarcimento dos valores pagos, **como contribuinte**, pelas refinarias, dado que não mais persistia a substituição tributária na cadeia desde julho de 2000 e não são os argumentos de inconstitucionalidade passíveis de apreciação no curso do processo administrativo fiscal.

Em relação aos argumentos de atualização dos créditos de PIS e Cofins, também já resta sumulado entendimento.

Segundo a Súmula CARF nº 125, em decorrência da aplicação dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003, não incide correção monetária ou juros no ressarcimento do PIS e da Cofins:

**“Súmula CARF nº 125**

No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativos não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003.”

Ademais, não havendo crédito a restituir, por óbvio, não há o que se corrigir, sendo tal apreciação meramente teórica.

Para que não paire dúvida sobre o conteúdo do pedido apresentado pelo contribuinte, se restituição ou ressarcimento, como já destacado anteriormente, vale expor trecho da IN SRF nº 6/99 (revogada pela IN SRF nº 247/2002), que trazia o fundamento infralegal do pedido:

“Art. 6º Fica assegurado ao consumidor final, pessoa jurídica, o ressarcimento dos valores das contribuições referidas no artigo anterior, correspondentes à incidência na venda a varejo, na hipótese de aquisição de gasolina automotiva ou óleo diesel, diretamente à distribuidora.”

Por fim, solicita a apreciação conjunta da “restituição” e compensação apresentados e que permaneçam os débitos declarados em DCOMP com exigibilidade suspensa, nos termos do art.151 do CTN.

Apesar de desnecessária petição, a título de esclarecimento, importante destacar que a Declaração de Compensação, vinculada a um processo administrativo de crédito, não faz gerar (ao menos não deveria) outro processo a apreciar, sendo o crédito julgado de forma integral neste processo.

Quanto à “suspensão” da exigibilidade do crédito tributário, também prescinde de petição a este Conselho, visto que o débito declarado em compensação permanece extinto, sob condição resolutiva, até o final do trâmite administrativo.

### **Dispositivo**

Diante do exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sílvia Rennan do Nascimento Almeida